

TC 034.126/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sumaré/SP

Responsável: Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara (CPF: 114.313.598-90), Sr. José Antônio Bacchim (CPF: 035.275.078-25)

Procurador ou advogado: Sra. Priscila Chebel (OAB/SP: 162.480), cf. peça 13; Sr. Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP: 272.153), entre outros, cf. peça 26

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara (CPF: 114.313.598-90), na qualidade de ex-prefeita (gestão 2013-2016), e do Sr. José Antônio Bacchim (CPF: 035.275.078-25), na qualidade de ex-prefeito (gestão 2005-2008 e 2009-2012), em razão do não cumprimento do objeto do Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680), celebrado entre o então Ministério das Cidades, representado pela Caixa, e o município de Sumaré/SP.

HISTÓRICO

1. O referido contrato de repasse teve por objetos a construção de coletor tronco e estação de tratamento de esgotos do Jatobá; implantação do sistema de esgotamento do Tijucu Preto, com redes, coletores de tronco, elevatória e estação de tratamento de esgotos; construção da estação de tratamento de esgotos do Quilombo e implantação de emissário de esgoto no Jardim São Francisco e no Jardim Denadae, conforme instrumento de peça 2, p. 59-67.
2. De acordo com a cláusula sexta, a vigência se iniciou na data da assinatura, em 28/9/2007, e encerraria em 28/12/2010 (peça 2, p. 66), sendo posteriormente prorrogada mais de uma vez, fixando-se o prazo final em 30/12/2014 (peça 2, p. 69, 73-78).
3. Para executar os objetos, conforme o disposto na cláusula quarta (peça 2, p. 62), foram previstos inicialmente R\$ 42.976.862,29, sendo até R\$ 34.381.489,83 custeados pela União e até R\$ 8.595.372,46 a título de contrapartida. Os recursos federais foram repassados em trinta parcelas cujas ordens bancárias foram emitidas e creditadas entre agosto de 2008 e dezembro de 2012, conforme relação extraída do Siafi à peça 3, p. 83-84.
4. Não obstante o acima pactuado, diante da necessidade de reprogramação, o contrato de repasse foi posteriormente retificado passando o ajuste a figurar com o montante de R\$ 8.708.388,30, sendo R\$ 7.461.040,09 com recursos federais (peça 2, p. 80) e R\$ 1.247.348,21 a título de contrapartida (peça 2, p. 79), ficando dessa forma pactuada apenas a construção da estação de tratamento de esgoto do Tijucu Preto.
5. Da importância a ser custeada pela União, a Caixa autorizou e desbloqueou o montante de R\$ 7.411.264,93 para a utilização do contratado municipal com os seguintes contornos:

Tabela 1 – Valores desbloqueados

Item	Data do desbloqueio	Valor (R\$)
------	---------------------	-------------

1	12/8/2008	174.122,20
2	2/10/2008	469.494,61
3	9/12/2008	978.808,58
4	9/2/2009	1.037.851,18
5	27/2/2009	1.021.888,61
6	3/3/2009	45.750,42
7	7/4/2009	361.937,44
8	27/7/2009	205.939,32
9	15/10/2009	726.987,51
10	17/5/2010	65.431,19
11	15/6/2010	388.235,27
12	16/8/2010	179.494,27
13	6/9/2010	228.807,12
14	24/9/2010	178.725,16
15	16/10/2010	101.356,77
16	1º/11/2010	38.305,40
17	29/11/2010	176.735,00
18	21/12/2010	53.423,00
19	30/12/2010	280.387,63
20	15/2/2011	276.447,69
21	29/4/2011	158.382,23
22	10/8/2011	109.558,95
23	27/12/2011	50.068,41
24	1º/3/2012	28.740,13
25	25/6/2012	27.074,03
26	28/9/2012	47.312,81
TOTAL (R\$)		7.411.264,93

Fonte: controle bancário de peça 2, p. 6-7.

6. No que tange às análises técnica e financeira, considerando os relatórios de acompanhamento de empreendimento – setor público (peça 2, p. 86-119) e a manifestação acerca da funcionalidade da fração executada (peça 2, p. p. 129-133), a Caixa emitiu o Parecer Consubstanciado – TCE, sob o registro PA GIGOVCP 102/2016, em 28/11/2016, com os seguintes apontamentos a seguir transcritos em destaque (peça 2, p. 2-7):

1.5.1. A execução do objeto foi iniciada em 15/05/2008, e seguiu em ritmo lento até 30/08/2011, quando o contratado cessou o ateste de evolução de obra, mantendo ateste de execução restrito ao projeto de trabalho técnico social, até 30/12/2012;

1.5.2 Após 12 meses sem desbloqueio de recursos e sem evolução física da obra, restando infrutíferas as ações empregadas pela CAIXA para fomentar a retomada da execução pelo contratado, foi realizada reunião conjunta com o Ministério das Cidades e a Prefeitura de Sumaré/SP em 21/02/2014, ficando então determinado prazo máximo para comprovação da funcionalidade e conclusão do objeto até 31/12/2014;

1.5.3 Em nova reunião com o MCidades em 18/11/2014, foi mantido o prazo limite de 31/12/2014 para ateste de funcionalidade, tendo sido indeferida pelo gestor o pedido de encerramento do contrato com justificativa de alcance de funcionalidade parcial proposta pelo contratado, mantida a determinação original de devolução da totalidade dos recursos OGU desbloqueados, no montante de R\$ 7.411.264,93, acrescidos das correções devidas contratualmente:

1.5.4 No prazo final definido pelo gestor, e após inspeção à área de intervenção, foi verificada a inexecução do objeto contratado conforme originalmente previsto, fato formalizado ao gestor em 29/12/2014 por comunicação eletrônica encaminhada à GETRO com pedido de ratificação do MCidades sobre a necessidade de devolução dos recursos OGU desbloqueados, tendo em vista a não execução de obras adicionais para alcance da funcionalidade do objeto, em face de sua execução parcial, nos termos anteriormente formalizados pelo gestor;

7. Em 2015, houve ainda tentativa de negociação do montante impugnado a partir de pedido de parcelamento do Município de Sumaré/SP, no entanto, sem sucesso, uma vez que a municipalidade não foi adiante com a formalização do termo aditivo contratual autorizado pelo Ministério das Cidades e validado pela Caixa para ressarcimento aos cofres públicos da União.

8. Nesse ínterim, a Caixa providenciou a devolução do saldo do contrato de repasse aos cofres do Ministério das Cidades equivalente ao montante atualizado monetariamente de R\$ 35.843.932,24, sendo R\$ 30.358.598,72 em 1º/9/2014 e R\$ 5.485.333,52 em 19/5/2015, conforme evidenciado nos comprovantes de peça 3, p. 50-51.

9. Por meio da Notificação TCE OGU – Ex-Administrador, de 18/4/2016 (peça 2, p. 8) e da Notificação TCE OGU – Contratado, de 18/4/2016 (peça 2, p. 10), a Caixa notificou o Sr. José Antônio Bacchim, ex-prefeito durante a gestão 2005-2008 e 2009-2012, e a Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, prefeita, sobre as ocorrências, requerendo a devolução dos recursos, nos termos constatados pelo convenente. Os expedientes foram entregues em 6/5/2016 e 4/5/2016, respectivamente (peça 2, p. 8-9-10).

10. Na oportunidade, em 6/6/2016, por intermédio de seu advogado, o Sr. José Antônio Bacchim esclareceu que, até o término de sua gestão em 2012, adotou todas as providências foram adotadas o cumprimento do ajuste, eximindo-se das irregularidades posteriormente detectadas e atribuindo-as ao próximo gestor em razão da continuidade administrativa (peça 2, p. 11-14).

11. Por sua vez, nos termos do Ofício 159/2016/SMGPC/SARI/GP, de 21/12/2016, a Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, então prefeita na gestão 2013-2016, após descrição resumida dos fatos atinentes ao ajuste em questão, reconheceu a importância do empreendimento para a municipalidade e assevera, no entanto, que não foi possível obter maiores realizações diante das dificuldades de se satisfazer às solicitações do Ministério das Cidades e da Caixa Econômica Federal, bem como as dificuldades técnicas e de licenciamento envolvidas. Relatou ainda alguns benefícios decorrentes do que foi executado, ainda que parcialmente (peça 2, p. 138-140).

12. Encerradas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de TCE 241/2018 (peça 3, p. 87-91), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, pugnou pela imputação de débito individualmente à responsável Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, Prefeita do Município de Sumaré/SP, gestão 2013-2016, no montante original de R\$ 7.411.264,93, em face da imprestabilidade total da fração executada do objeto pactuado no ajuste em tela.

13. O Relatório de Auditoria 730/2018 (peça 3, p. 96-98) contou com a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria 730/2018 (peça 3, p. 99-100) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 730/2018 (peça 3, p. 101-102).

14. Em Pronunciamento Ministerial de peça 3, p. 105, o Ministro de Estado das Cidades, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca da irregularidade das presentes contas

15. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 5) e pronunciamentos exarados em consonância pela unidade técnica (peças 6-7), após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, no entanto, concluiu-se pela inexecução parcial das obras de saneamento previstas no Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680), celebrado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o município de Sumaré/SP, no montante original apurado de R\$ 7.411.264,93, ante a imprestabilidade total da fração executada do objeto.

16. Partindo dessa premissa, procedeu-se ao devido enquadramento para fins de citação solidária do Sr. José Antônio Bacchim, enquanto gestor máximo do ente municipal nos mandatos de 2005-2008 e 2009-2012, e da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, enquanto gestora máxima do município entre 2013 e 2016, com os elementos que caracterizam a responsabilização na forma configurada na matriz acostada na preliminar de peça 5, p. 10, e transcrita no Apêndice I desta instrução.

17. Sendo assim, em cumprimento ao pronunciamento de unidade, de 11/10/2018 (peça 7), foi promovida a citação do Sr. José Antônio Bacchim, mediante o Ofício 2402/2018-TCU/Secex-TCE, de 16/10/2018 (peça 10), cujo recebimento em seu destino válido, na forma da lei, ocorreu em 26/10/2018, conforme evidenciado no aviso de peça 12.

18. Não obstante o insucesso da citação da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, por intermédio do Ofício 2401/2018-TCU/Secex-TCE (peça 11), sob o motivo “Recusado”, conforme acusa o aviso de recebimento de peça 29, constatou-se que o seu comparecimento espontâneo aos autos, consubstanciado nos pedidos de habilitação de representante legal em 18/2/2019 (peça 26) e de liberação de acesso ao sistema eletrônico deste Tribunal (peça 28), supriu as falhas e até a falta de citação e/ou audiência deste Tribunal sem prejuízo do direito ao contraditório e à ampla defesa, com fundamento no art. 179, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo.

19. Compulsando os autos, apesar do comparecimento espontâneo acima discorrido, observou-se que a Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, por intermédio de seu representante legal devidamente constituído nos autos, ficou silente perante esta Corte de Contas e, desta forma, não se manifestou quanto à irregularidade a ela atribuída.

20. Já o Sr. José Antônio Bacchim, após os pedidos de dilação de prazo solicitados (peças 14, 16, 18, 20, 22 e 23) e devidamente conferidos (peças 15, 19, 21 e 25), apresentou as alegações de defesa acostadas às peças 24 e 27, por meio de seu representante legal devidamente constituído nos autos (peça 13), no uso de seu direito de envergadura constitucional.

21. Assim, encaminhados os autos à unidade técnica para fins de instrução e conseqüente apreciação pelo Tribunal, em 27/3/2019, procedeu-se à análise de mérito no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis, com imputação solidária do débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (peças 30-32). As proposições contaram com a aquiescência do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do parecer de 7/5/2019 (peça 33).

22. Não obstante, quando o processo já se encontrava concluso para julgamento, a Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, em 7/5/2019, colacionou aos autos, a título de defesa, uma petição subscrita por seu advogado (peça 34), acompanhada de documento comprobatório (peça 35), fato que motivou a restituição do feito a esta unidade técnica para nova análise, nos termos do Despacho do Ministro-Relator Aroldo Cedraz, exarado em 9/10/2019 (peça 36).

23. Compulsando os autos, observa-se que, *a posteriori*, em 23/10/2019, a Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara complementou a sua defesa (peça 37), bem como juntou outras evidências (peças 38-39).

EXAME TÉCNICO

24. O exame técnico ora proposto compreende a análise das alegações de defesa e da documentação apresentadas de forma extemporânea, tomando como base a irregularidade a ela atribuída em cotejo com os argumentos e elementos comprobatórios já constantes dos autos.

25. Das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara (peças 34-35 e 37-39), acompanhadas das respectivas análises.

Argumentação da defesa

25.1. Inicialmente, a responsável, por meio de seu bastante procurador, ressalta que, apesar de realizado o requerimento de vista dos autos para manifestação, não houve qualquer comunicação de ciência oficial, razão pela qual entende que suas alegações merecem a apreciação deste Tribunal, em busca da verdade real e com fundamento nos princípios do formalismo moderado e da ampla defesa.

Análise

25.2. Como já explanado em instrução de mérito antecedente, no que tange à validade da citação da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, não obstante o insucesso da entrega do Ofício 2401/2018-TCU/Secex-TCE (peça 11), sob o motivo “Recusado”, conforme atestou o aviso de recebimento de peça 29, o seu comparecimento espontâneo aos autos, consubstanciado nos pedidos de habilitação de representante legal em 18/2/2019 (peça 26) e de liberação de acesso ao sistema eletrônico deste Tribunal (peça 28), supre as falhas e até a falta de citação e/ou audiência deste Tribunal sem prejuízo do direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme preconiza o art. 179, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo.

25.3. Ademais, a despeito de extemporânea, a documentação apresentada pelo representante legal da responsável deve ser examinada como alegações de defesa para fins de formação de juízo quanto a sua procedência total ou parcial, em homenagem a princípios e normas que arregimentam a processualística deste Tribunal, conforme sustentado pela defesa, assim como há de ser descaracterizada a revelia anteriormente suscitada em desfavor da responsável.

Argumentação da defesa

25.4. Após resumir os fatos pertinentes ao instrumento de repasse em deslinde, a defesa sustenta que a Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, ao assumir a gestão da prefeitura, em 2013, “deparou-se com uma execução pífia, da ordem de apenas 20,26% do total, muito embora já passados mais de CINCO anos de execução contratual”.

25.5. O prazo para conferir funcionalidade ao sistema era até 31/12/2014, o que se mostrou impraticável, ante a exiguidade temporal e a completa inexistência de projetos executivos, assim como impossibilitou a conclusão de modo preponderante. Somam-se a isso as dificuldades licitatórias e outras exigências ambientais.

25.6. Em seguida, a aduz que o montante de R\$ 7.411.264,94 foi efetivamente empregado na obra, e o dano ao erário perseguido não se originou da inexecução causada pela não construção de

parte da obra, mas sim de suposta imprestabilidade decorrente apenas da não construção da estação de tratamento de esgoto.

25.7. A despeito de a Caixa compreender que a não construção da estação de tratamento de esgoto (ETE) comprometeu a funcionalidade das redes coletoras, a defesa assevera que, apesar de atualmente inoperante, a fração executada se tornará útil assim que construção a referida estação. Por essa razão, eventual devolução de recursos nesse sentido ocasionará enriquecimento ilícito do município de Sumaré/SP, a partir do funcionamento das redes no futuro.

25.8. A tese de defesa sustenta que há um fato ainda não analisado na instrução da unidade técnica referente à concessão de todo o sistema de coleta e tratamento de esgoto à iniciativa privada com etapas de investimentos definidos em seu termo, com os seguintes contornos:

Tal contrato de concessão foi firmado com a empresa Odebrecht Ambiental – Sumaré S/A, atualmente em execução pela BRK SUMARÉ AMBIENTAL - SUMARÉ S.A, após Termo Aditivo firmado em novembro de 2016 (doc. 01 e 02), quando as obras passaram a ser efetivamente realizadas.

A estação de tratamento de esgotos de Tijuco Preto, cuja não construção teria sido o principal evento responsável pela imprestabilidade dos sistemas, possui previsão contratual de ser concluída em até cinco anos, prazo que serão aplicados aproximadamente de R\$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais) no sistema de saneamento do Município.

Os novos cronogramas indicam que o sistema de esgotamento sanitário deverá possuir índice de Coleta e Tratamento de Esgotos de 100% (cem por cento) até 31 de dezembro de 2022.

25.9. Nessa baila, ao repisar que a inoperância da fração executada é apenas momentânea, dado que o contrato de concessão, acostado à peça 35, contemplará tal deficiência com as respectivas obras contidas em seu cronograma a título de investimentos previstos, a defesa assim finaliza sua linha de entendimento (peça 34, p. 9):

Diante do exposto, mostra-se completamente ausente qualquer dano ao erário imputável à Sra. Cristina Bredda Carrara, tendo em vista que, no curto prazo, a alegada “imprestabilidade” será convertida em um sistema integrado e completamente funcional, portanto, a sugestão de irregularidade e débito se mostra absolutamente precipitada e descabida.

Subsidiariamente, caso assim não entenda esse Colendo Tribunal de Contas da União, que ao menos **o julgamento se converta em diligência**, justamente para perseguir a verdade material e averiguar com maior profundidade, junto ao Contrato de Concessão, a efetiva utilização das redes coletoras construídas objeto do pretenso ressarcimento.

25.10. Em complemento às alegações anteriormente apresentadas, em 23/10/2019, a defesa, à peça 37, noticia que a imprensa local (peça 39) e a própria concessionária (peça 38) informaram que a “**ETE Tijuco Preto teve sua construção iniciada**, sendo certo que **será concluída até março de 2021** elevando os índices de tratamento de 30% (trinta por cento) para 65% (sessenta e cinco)”.

25.11. Na sequência, assegura que até o ano de 2022 o índice de coleta e tratamento no Município alcançará 100%, uma vez que, além do sistema “Tijuco Preto”, objeto dessa TCE, a concessionária também finalizará os sistemas “Jatobá” e “Quilombo”.

25.12. Com base nisso, a defesa reforça a inexistência de dano ao erário, porquanto o sistema, muito em breve, será totalmente funcional, afastando a alegada imprestabilidade da parte executada, sendo certo que, ao menos, deve ser determinada a suspensão do processo para diligências e acompanhamento das obras.

Análise

25.13. Ao reconhecer a atual inoperância da fração executada com os recursos públicos repassados por força do Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680), celebrado entre o

então Ministério das Cidades, representado pela Caixa, e o município de Sumaré/SP, a tese argumentativa da defesa centra-se na expectativa real de tornar útil e funcional a rede coletora a partir da estação de tratamento de esgoto a ser construída com os investimentos previstos no contrato de concessão firmado com a iniciativa privada (peça 35), durante a gestão da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara.

25.14. Conforme consta do Parecer Consubstanciado – TCE, emitido pela Caixa em 28/11/2016, que traz um histórico de todo o processo até a instauração desta TCE, o objeto originalmente contratado, que abrangia a execução de obras de saneamento em diferentes localidades, **foi repactuado para incluir apenas a construção da ETE Tijuco Preto**, com alteração significativa do valor orçado, que foi reduzido de R\$ 42.976.862,29 para R\$ 8.708.388,30, dos quais R\$ 7.461.040,09 em recursos federais (peça 2, p. 6-7, item 2, e peças 79-80).

25.15. De fato, na oportunidade, verificou-se que a falta de funcionalidade da parcela executada decorreu da não construção da estação de tratamento de esgoto prevista para atender a bacia do Tijuco Preto. Com vistas a exaurir as alternativas para viabilizar uma solução administrativa e evitar a instauração de TCE, foi concedido prazo até 31/12/2014 para que o município executasse as obras necessárias para assegurar a funcionalidade do sistema, o que não aconteceu naquela ocasião (peça 2, p. 129-131). Ademais, o projeto aprovado tinha como objetivo último a implantação da referida estação de tratamento de esgoto, como se depreende da justificativa apresentada pelo proponente no plano de trabalho (peça 2, p. 17).

25.16. Não obstante as constatações da época, os elementos comprobatórios trazidos pela defesa da responsável realmente demonstram que a construção da ETE Tijuco Preto está em andamento e sob a responsabilidade da concessionária, conforme também evidenciado em consulta ao site realizada em 12/11/2020: <https://www.brkambiental.com.br/sumare/tratamento-de-esgoto>.

25.17. Em última análise, conforme explicitado em videoconferência realizada entre a Caixa e o então Ministério das Cidades, em 21/2/2014, restou evidenciado o seguinte cenário construtivo:

Tabela 2 – Objetos executados

Item	Situação apontada
Rede coletora Bom Retiro e projetos	100% executados
Rede coletora São Judas	
Rede coletora Danúbio Azul	
Rede coletora Parque das Nações	
Rede coletora Novo Horizonte	Obra executada com 37,90% e paralisada com pendência
Coletor tronco – margem esquerda – córrego Tijuco Preto	
Coletor tronco – margem esquerda – córrego Pari/Tijuco Preto	Obra 100% concluída

Fonte: videoconferência da Caixa com o ministério em 21/2/2014 (peça 2, p. 131-132).

25.18. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, é inequívoco que, em se constatando o real aproveitamento da fração executada, não há que se falar em dano ao erário para fins de ressarcimento, sob pena de enriquecimento sem causa da União. No inobstante, *in casu*, não se sabe até que ponto a ETE Tijuco Preto em si mesmo, uma vez pronta e acabada, aproveitará as redes coletoras e os coletores troncos epigrafados e executados com os recursos públicos repassados por força do ajuste, assim como torná-los-ão úteis e operantes, ou seja, não necessariamente isso pode acontecer.

25.19. Por conta disso, antes de adentrar no mérito das alegações de defesa da responsável e conseqüentemente da tomada de contas especial ora em apreço, necessário se faz realizar diligência junto aos envolvidos, para que tragam ao conhecimento deste Tribunal as informações e os elementos atualizados e necessários ao deslinde da questão.

25.20. Destarte, a presente análise posiciona-se no sentido de, preliminarmente, propor diligência à concessionária BRK Ambiental para que, no prazo de trinta dias, encaminhe informações a respeito da situação atual das obras de construção da ETE Tijuco Preto no município de Sumaré/SP, contemplando as condições atuais para o aproveitamento da rede coletora Bom Retiro e projetos, das redes coletoras São Judas, Danúbio Azul, Parque das Nações e Novo Horizonte e dos coletores troncos – margem esquerda – córrego Tijuco Preto e córrego Pari/Tijuco Preto, bem como no que diz respeito às providências a cargo da concessionária estão sendo adotadas ou serão implementadas em conjunto ou não com a Prefeitura Municipal de Sumaré/SP para torná-los úteis e operantes em benefício da população local.

25.21. Ademais, considerando a necessidade de averiguação da situação junto à atual gestão da Prefeitura do Município de Sumaré/SP, cabe a realização de diligência para que, no prazo de trinta dias, informe as providências que já foram adotadas ou estão em curso, em conjunto ou não com a concessionária BRK Ambiental, com vistas viabilizar o aproveitamento da rede coletora Bom Retiro e projetos, das redes coletoras São Judas, Danúbio Azul, Parque das Nações e Novo Horizonte e dos coletores troncos – margem esquerda – córrego Tijuco Preto e córrego Pari/Tijuco Preto, para torná-los úteis e operantes em benefício da população local, consoante previsto no Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680), celebrado entre o então Ministério das Cidades, representado pela Caixa, e o município de Sumaré/SP.

25.22. Por último, considerando que o último acompanhamento de engenharia realizado pela Caixa se deu em 2014 e até então não se tem notícia das reais condições de aproveitamento dos objetos executados por força do referido instrumento de repasse, entende-se prudente diligenciar a Caixa Econômica Federal para que se manifeste conclusivamente acerca das condições técnicas de aproveitamento da rede coletora Bom Retiro e projetos, das redes coletoras São Judas, Danúbio Azul, Parque das Nações e Novo Horizonte e dos coletores troncos – margem esquerda – córrego Tijuco Preto e córrego Pari/Tijuco Preto e, diante da impossibilidade de torná-los úteis e operantes, informe a valoração financeira da fração considerada imprestável.

CONCLUSÃO

26. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de instrução de mérito e conseqüente apreciação destes autos pelo Tribunal, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal, a realização de diligência à Prefeitura do Município de Sumaré/SP, à concessionária BRK Ambiental e à Caixa Econômica Federal, com vistas à obtenção de informações e documentos descritos nos subitens 26.20-26.22 desta instrução, pertinentes ao Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680), celebrado entre o então Ministério das Cidades, representado pela Caixa, e o município de Sumaré/SP.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

27. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Aroldo Cedraz, para as diligências propostas, nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria-MIN-AC 1, de 11/1/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
28.1. realizar DILIGÊNCIA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o

art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal, à Prefeitura do Município de Sumaré/SP, para que, no prazo de trinta dias, encaminhe informações e documentos referentes ao Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680), firmado entre o então Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o município de Sumaré/SP, nos seguintes termos:

- a) as providências já adotadas ou em curso pela prefeitura, em conjunto ou não com a concessionária BRK Ambiental, com vistas a viabilizar o aproveitamento da rede coletora Bom Retiro e projetos, das redes coletoras São Judas, Danúbio Azul, Parque das Nações e Novo Horizonte e dos coletores troncos – margem esquerda – córrego Tijuco Preto e córrego Pari/Tijuco Preto, para torná-los úteis e operantes em benefício da população local, consoante previsto no instrumento de repasse; e
- b) A previsão atualizada para conclusão das obras de construção da estação de tratamento de esgoto Tijuco Preto e entrada em operação.

28.2. realizar DILIGÊNCIA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal, à concessionária BRK Ambiental em Sumaré/SP, para que, no prazo de trinta dias, encaminhe informações e documentos referentes à estação de tratamento de esgoto Tijuco Preto naquela municipalidade, nos seguintes termos:

- a) a situação das obras de construção da estação de tratamento de esgoto Tijuco Preto, contemplando o estágio de execução, o cronograma atualizado, a previsão de conclusão das obras de construção e previsão de entrada em operação;
- b) as condições atuais acerca do real aproveitamento da rede coletora Bom Retiro e projetos, das redes coletoras São Judas, Danúbio Azul, Parque das Nações e Novo Horizonte e dos coletores troncos – margem esquerda – córrego Tijuco Preto e córrego Pari/Tijuco Preto; e
- c) em caso de não aproveitamento, quais as providências a cargo da concessionária estão sendo adotadas ou serão implementadas em conjunto ou não com a Prefeitura Municipal de Sumaré/SP para tornar úteis e operantes as redes coletoras e coletores troncos epigrafados em benefício da população local.

28.3. realizar DILIGÊNCIA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal, à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de trinta dias, encaminhe informações e documentos referentes ao Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680), firmado entre o então Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o município de Sumaré/SP, nos seguintes termos:

- a) manifestação conclusiva acerca das condições técnicas de aproveitamento da rede coletora Bom Retiro e projetos, das redes coletoras São Judas, Danúbio Azul, Parque das Nações e Novo Horizonte e dos coletores troncos – margem esquerda – córrego Tijuco Preto e córrego Pari/Tijuco Preto; e
- b) em caso de impossibilidade de tornar úteis e operantes as redes coletoras e coletores troncos epigrafados em benefício da população local, qual a valoração financeira da fração considerada imprestável.

28.4. encaminhar cópia integral destes autos à Prefeitura do Município de Sumaré/SP, à concessionária BRK Ambiental em Sumaré/SP e à Caixa Econômica Federal a fim de subsidiar o cumprimento das diligências.

Secex-TCE, em 12 de novembro de 2020.



(Assinado eletronicamente)
Diego Padilha de Siqueira Mineiro
AUFC – Mat. 41300-3